



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SÚMULA DE PARECERES
REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 16, 17, 18 E 19 DE FEVEREIRO
DE 2004
CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000219/2002-74 Anexo: 23000.014638/97-48 **Parecer: CP 1/2004** Interessada: Instituições Trajano Neto Ltda./ Faculdades Integradas Trajano Neto - Teresina/PI Decisão: Analisando o recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 325/2002, o Relator manifesta-se: "Não parece pertinente concluir-se pelo desinteresse da instituição em acompanhar o processo e obter resultado positivo, uma vez que não desistiu, em nenhum momento, de implantar o curso de Psicologia, licenciatura e Formação de Psicólogo. Observe-se que houve uma série de erros no que diz respeito à comunicação, erros de fato que prejudicaram a tomada de posição, por parte da mantenedora. Assim sendo, sou de parecer que este Conselho solicite ao MEC nova visita de uma Comissão de Avaliação, reabrindo a possibilidade de análise do pleito da instituição mantenedora". Relator: Neroaldo Pontes de Azevedo.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001. 000207/2003-21 **Parecer: CEB 6/2004** Interessado: MEC/Instituto Nacional de Educação de Surdos - Rio de Janeiro /RJ Decisão: Responde consulta sobre proposta de mudança do curso para professores na área da surdez e vota no sentido de que, nas condições previstas e constatada a viabilidade do funcionamento do curso, dito Estudos Adicionais, importa, contudo, alertar que o simples fato de uma ampliação de estudos do mesmo grau de formação, não eleva o nível de formação. Estes Estudos Adicionais acrescentam formação do mesmo nível, em outras palavras, permanece o nível do Ensino Médio. Em vista de todo o exposto, em caráter excepcional, vota pela manutenção do curso de Estudos Adicionais, na forma proposta pelo Instituto Nacional de Educação de Surdos, atendendo à necessidade de formação continuada, reservada à Secretaria de Educação Especial do MEC a supervisão deste curso. Relator: Kuno Paulo Rhoden;

Processo: 23001.000007/2004-59 **Parecer: CEB 7/2004** Interessado: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC/EMARC - Teixeira de Freitas/BA Decisão: Responde consulta sobre o funcionamento do curso de Ensino Médio e vota no sentido de que: 1 - ficam aceitos os estudos concluídos, anteriormente, sob a autorização do Conselho Estadual de Educação da Bahia, convalidados os seus certificados anteriormente expedidos, para prosseguimento de estudos, inclusive para o Ensino Superior, desde que o candidato possa demonstrar ter concluído, também, os estudos relativos ao Ensino Médio; 2 - estudos não concluídos, conforme projeto anterior, quer de Ensino Médio, quer de Ensino Técnico de nível médio, deverão ser atualizados e analisados à luz da decisão tomada condições favoráveis, tanto do estabelecimento como tal, incluída sua estrutura física e ambiental e considerado, ainda, todo o acervo escolar, o número e a qualidade dos professores, técnicos e demais funcionários, o acervo bibliográfico não abundante, mas suficiente e, finalmente, o Projeto Pedagógico bem elaborado, voto pela autorização de funcionamento do curso de Ensino Médio e Técnico da Escola Média de Agropecuária Regional da CEPLAC/EMARC, situada no município de Teixeira de Freitas, no Estado da Bahia e, concomitantemente, voto pelo credenciamento da respectiva instituição de ensino; 4 - por último, importa alertar que a documentação expedida anteriormente à entrada em vigor do presente parecer, embora autorizada sua plena utilização, conforme o disposto no item anterior, fica, primeiramente, sob a responsabilidade da instituição, do seu corpo diretivo e técnico e do corpo de professores que, para todos os efeitos, deverá estar garantida pela inscrição, onde deverá ser aposto o número deste parecer. Relator: Kuno Paulo Rhoden

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.007639/2002-91 SAPIEnS: 143755 **Parecer: CES 33/2004** Interessada: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo/Instituto Paraíba de Educação e Cultura – João Pessoa/PB Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, em regime seriado semestral. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra;

Processo: 23001.000017/2004-94 **Parecer: CES 34/2004** Interessada: Sueli Maria Rodrigues Barbosa - São Mateus/ES Decisão: Favorável ao apostilamento do direito ao exercício do Magistério nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, no diploma do curso de Pedagogia, devendo a interessada dirigir-se à Instituição que expediu seu diploma para efetuar o devido apostilamento. Relator: Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23000.008930/2002-87 SAPIEnS: 145505 **Parecer: CES 35/2004** Interessada: União Fênix de Educação e Cultura Ltda./Faculdade Fênix de Bauru - Bauru/SP Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas por semestre, divididas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno. Relator: Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23001.000071/2002-78 **Parecer: CES 36/2004** Interessado: Governo do Estado de São Paulo/ Universidade de São Paulo - São Paulo/SP Decisão: Favorável ao credenciamento institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade de São Paulo, conforme prevê o Parecer CNE/CES 167/2003, para a oferta de cursos lato sensu, a distância, bem como à convalidação dos estudos realizados e dos certificados já expedidos aos alunos até a data do credenciamento destes programas. Relatora: Petronilha Beatriz Gonçalves e Silva;

Processo: 23000.008596/2002- 61 SAPIEnS: 145063 **Parecer: CES 37/2004** Interessada: Sociedade Educacional da Paraíba Ltda./Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - João Pessoa/PB Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, distribuídas em 4 (quatro) turmas de 40 (quarenta) alunos, no turno noturno, sob regime anual. Relator: José Carlos Almeida da Silva;

Processo: 23000-011931/2002-17 SAPIEnS: 704195 **Parecer: CES 38/2004** Interessada: Associação de Cultura e Educação Santa Tereza/Faculdade Gama e Souza - Rio de Janeiro/RJ Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, fixando-se 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, 1 (uma) no turno diurno e 1 (uma) no turno noturno. Relator: José Carlos Almeida da Silva;

Processo: 23116.002779/2003-57 **Parecer: CES 39/2004** Interessado: MEC/Universidade Federal do Rio Grande – Rio Grande/RS Decisão: Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal do Rio Grande, com sede no município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Francisco César de Sá Barreto;

Processo: 23000.008339/2002-20 Anexo: 23000.008022/2002-93 SAPIEnS: 145009 e 144494 **Parecer: CES 40/2004** Interessado: Centro de Ensino Superior do Ceará/Faculdade Cearense - Fortaleza/CE Decisão: Favorável ao credenciamento da Faculdade Cearense, recomendando a aprovação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do seu Regimento e do seu PDI. Além disso, acompanha o relatório da Comissão de Verificação e recomenda a autorização para o funcionamento do curso de

Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com entradas semestrais de 100 (cem) alunos, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno. Relator: Francisco César de Sá Barreto;

Processo: 23000.001016/2002-13 Anexo: 23000.012819/2003-76 **Parecer: CES 41/2004** Interessada: Fundação Universidade Federal do Tocantins/Universidade Federal do Tocantins - Palmas/TO Decisão: Favorável à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT, e à convalidação dos atos praticados pelo sistema estadual de ensino relativa aos seis campi, implantados nos municípios de Arraias, Araguaína, Gurupi, Miracema, Porto Nacional e Tocantinópolis, assim como aos respectivos cursos ministrados pela Universidade do Tocantins-UNITINS, condicionando às adequações constantes do texto deste parecer, que deverão ser supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, garantindo sua integral aderência à legislação vigente. Relator: Edson de Oliveira Nunes;

Processo: 23000.007509/2002-59 SAPIEnS: 142589 **Parecer: CES 42/2004** Interessada: União de Educação e Cultura de Eunápolis/Faculdades Integradas do Extremo Sul da Bahia - Eunápolis/BA Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, 2 (duas) entradas semestrais de 150 (cento e cinquenta) alunos, em turmas de no máximo 50 (cinquenta) alunos, nos turnos diurno e noturno. Relator: Edson de Oliveira Nunes;

Processo: 23000.009952/2002-64 SAPIEnS: 141374 **Parecer: CES 43/2004** Interessado: Instituto de Ensino Superior de Bauru S/C Ltda./Instituto de Ensino Superior de Bauru - Bauru/SP Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, com 2 (duas) entradas de 100 (cem) vagas semestrais, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno. Relator: Edson de Oliveira Nunes;

Processo: 23000.002307/2003-00 **Parecer: CES 44/2004** Interessada: Fundação Universidade de Caxias do Sul/Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/RS Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da Universidade de Caxias do Sul para a oferta de cursos superiores à distância e à autorização do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura para as séries iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância. Relator: Jacques Schwartzman;

Processo: 23000.011489/2002-11 **Parecer: CES 45/2004** Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro - SENAC/RJ/SENAC RIO – Rio de Janeiro/RJ Decisão: Favorável ao credenciamento do SENAC RIO para ministrar cursos de pós-graduação lato-sensu, autorizando, neste ato, a oferta de curso de especialização presencial em Docência para a Educação Profissional com 200 (duzentas) vagas anuais, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos. Relator: Jacques Schwartzman;

Processo: 23000.007538/2002-11 SAPIEnS: 143612 **Parecer: CES 46/2004** Interessada: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo/Instituto Pernambuco de Ensino e Cultura - Recife/ PE Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos. Relator: Jacques Schwartzman;

Processo: 23001.000008/2004-01 **Parecer: CES 47/2004** Interessado: MEC/CAPES/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável à alteração do nome do Programa de Pós-Graduação em “Desenvolvimento Econômico, Espaço e



Meio Ambiente”, para “Desenvolvimento Econômico”, da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Relator: Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23000.015277/2001-21 Anexo: 23000.018170/2002-16 SAPIEnS: 20023000815
Parecer: CES 48/2004 Interessada: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis - Zona Norte/Centro Universitário Franciscano - Santa Maria/RS Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do Centro Universitário Franciscano, na forma do que dispõe o Art. 5º, da Resolução CNE/CES 23/2002, aprovando, neste ato, o Estatuto e PDI, que passam a ser parte integrante deste parecer. Relatores: Edson de Oliveira Nunes e Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23000.008239/2002-01 SAPIEnS: 144621 **Parecer: CES 49/2004** Interessada: Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda./Faculdade de Ciências Sociais e da Saúde de Teófilo Otoni - Teófilo Otoni/MG Decisão: Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de 40 (quarenta) alunos. Relator: Arthur Roquete de Macedo;

Processo: 23001.000013/2004-14 **Parecer: CES 50/2004** Interessado: MEC/CAPES/ Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação, dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) que obtiveram notas de “3” a “7”; e contrário ao reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) que receberam Notas “1” e “2”, conforme listados em anexo. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão;

Processo: 23000.010558/2003-50 **Parecer: CES 51/2004** Interessada: Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda. - EDUCON/EDUCON - Tecnologia em Educação Continuada - Palmas/TO Decisão: Favorável ao credenciamento especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos, da EDUCON - Tecnologia em Educação Continuada, para a oferta de Programa de Pós-Graduação Lato Sensu, e à autorização para o funcionamento dos cursos de Especialização em Gestão Estratégica em Direito Contemporâneo; em Educação, Desenvolvimento Humano e Tecnológico; em Gestão Estratégica em Serviços e Sistemas de Saúde - Segmento Público e Privado; em Controladoria e Governança e MBA Executivo em Gestão Empresarial, na modalidade de educação a distância, com 5.000 (cinco mil) vagas iniciais. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão;

Processo: 23000.009182/2002-50 SAPIEnS: 700160 **Parecer: CES 52/2004** Interessado: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C/Centro Universitário de Santo André - Santo André/SP Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário de Santo André, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme o Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão;

Processo: 23000.003186/2003-13 SAPIEnS: 20031001776 **Parecer: CES 53/2004** Interessado: Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda./ Centro Universitário Positivo - Curitiba/PR Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário Positivo, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão;

Processo: 23001.000074/2002-10 Anexos: 23001.000150/2003-60 e 23001.000303/2001-15
Parecer: CES 54/2004 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciências Econômicas. Relatores: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23001.000074/2002-10 Anexos: 23001.000150/2003-60 e 23001.000303/2001-15
Parecer: CES 55/2004 Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Relatores: José Carlos Almeida da Silva e Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23000.003889/2003-33 Anexo: 23000.015298/2001-47 SAPIEnS: 20031002267
Parecer: CES 56/2004 Interessada: Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo/Centro Universitário da Cidade -Rio de Janeiro/RJ Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário da Cidade, aprovando, também, neste ato, o Estatuto e o PDI constantes do processo. A instituição deve apresentar à SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme Decreto nº 4.914/2003 e legislação vigente. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra;

Processo: 23033.000514/2003-34 **Parecer: CES 57/2004** Interessada: Fundação Armando Álvares Penteado/Faculdade de Artes Plásticas - São Paulo/SP Decisão: Responda-se à FAAP que não há impedimento, sob o ponto de vista de escolaridade básica, para a expedição do diploma da aluna Corina Izabel Crawford. Relator: Francisco César de Sá Barreto;

Processo: 23001.000066/2002-65 **Parecer: CES 58/2004** Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão.

Processo: 23000.015178/2003-10 **Parecer: CES 59/2004** Interessada: Sociedade Paranaense de Cultura/Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Curitiba/PR Decisão: Vota no sentido de que sejam encaminhados ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR, na forma solicitada, os esclarecimentos constantes do parecer, ou seja, de que os campi de Londrina e de Toledo gozam das prerrogativas de autonomia que lhe foram conferidas e, assim como, para que a instituição proceda, se já não o fez, às devidas alterações estatutárias, na espécie. Relator: José Carlos Almeida da Silva;

Processo: 23001.000105/2002-24 **Parecer: CES 60/2004** Interessado: Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda./Universidade Cidade de São Paulo - São Paulo/SP Decisão: Analisando pedido de retificação do Parecer CNE/CES 3/2004, o Relator manifesta-se: "De acordo com as conclusões do Relatório do MEC, voto favoravelmente a que se autorize o apostilamento da habilitação Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental nos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Pedagogia da Universidade Cidade de São Paulo, nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000". Relator: Jacques Schwartzman;

Processo: 23000.003231/2003- 21 SAPIEnS: 20031001793 **Parecer: CES 61/2004** Interessada: Organização Educacional Barão de Mauá/Centro Universitário Barão de Mauá - Ribeirão Preto/SP Decisão: Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do Centro Universitário de Barão de Mauá, aprovando também, neste ato, o Estatuto e o PDI, constantes do processo. A

instituição deve apresentar a SESu/MEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Estatuto e o PDI adaptados, conforme Decreto 4.914/2003 e legislação vigente. Relator: Roberto Cláudio Frota Bezerra;

Processo: 23001.000321/2001-99 **Parecer: CES 62/2004** Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior - Brasília/DF Decisão: Favorável à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Psicologia. Relatora: Marília Ancona-Lopez;

Processo: 23001.000015/2004-03 **Parecer: CES 63/2004** Interessado: MEC/Secretaria de Educação Superior - Brasília/DF Decisão: Responde, nos termos do parecer, às indagações formuladas pela Secretaria de Educação Superior do MEC, a respeito do curso de Teologia, bacharelado. Relator: Lauro Ribas Zimmer;

Processo: 23000.007310/2002- 21 Anexos: 23000.007318/2002-97 e 23000.010779/2002-47 SAPIEnS: 143173, 143012 e 702234 **Parecer: CES 64/2004** Interessada: FACS S/C/Universidade Salvador - Salvador/BA Decisão: Favorável à autorização para a oferta do Curso Normal Superior, habilitação Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância. Relatora: Marília Ancona-Lopez;

Processo: 23000.004252/2001-01 **Parecer: CES 65/2004** Interessada: Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda./Faculdades Integradas IESGO - Goiás/GO Decisão: Manifesta-se no sentido de que o voto do Relator do Parecer CNE/CES 192/2003 seja retificado, passando a ter a seguinte redação: Considerando o exposto no Relatório 412/2003, da Coordenação-Geral de Legislação de Normas do Ensino Superior, meu parecer é favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas IESGO, mediante transformação da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas da Instituição de Ensino Superior de Goiás, da Faculdade de Letras da Instituição de Ensino Superior de Goiás e da Faculdade de Matemática da Instituição de Ensino Superior de Goiás, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Formosa, no Estado de Goiás, mantidas pela Sociedade de Ensino Superior Fênix S/C Ltda., com sede no município de Formosa, no Estado de Goiás, e à aprovação do Regimento Unificado proposto. O Regimento ora aprovado prevê em sua estrutura o Instituto Superior de Educação como unidade acadêmica específica das Faculdades Integradas IESGO. Relator: Éfrem de Aguiar Maranhão

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

RONALDO MOTA
SECRETÁRIO EXECUTIVO
(DOU Nº 108, 7/6/2004, SEÇÃO 1, P. 25/26)